

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROMOÇÃO — CLASSIFICAÇÃO POR ANTIGUIDADE — DESEMPATE

— Sòmente as classificações e as listas tríplices referentes ao segundo quadrimestre de 1943 foram excluídas da regência do Decreto-lei n.º 5.938, de 28-10-43.

— Ao intérprete, o que cumpre é aplicar a lei, e não julgá-la ou negar-lhe atuação quando lhe pareça menos justa.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo n.º 2.325-46

Sobre classificação de funcionário para efeito de promoção:

O Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas (D. A. do M. V. O. P.), em face do parecer de 9-7-46, emitido pelo D.A.S.P. sobre o recurso de Mário Ferreira e outros, solicita o reexame do assunto, “para o fim de ficar estabelecido se as classificações dos funcionários, por ordem de antiguidade, devem flutuar com as alterações da legislação relativa ao assunto”.

2. Não se conformando com a solução dada a seu caso pela Divisão do Pessoal (D.P.V.) do citado Ministério, recorreram os interessados ao respectivo Ministro do ato do Diretor da D.P.V. denegatório do seu pedido de reconsideração, no sentido ser revista a classificação por ordem de antiguidade, organizada e mantida por aquela Divisão.

3. Cumpre acentuar, desde já, que o D.A. do M.V.O.P., reconhecendo competência na D.P. do D.A.S.P. para orientar a administração de pessoal da União, “propôs a reforma do despacho proferido, anteriormente, pelo senhor Ministro, no sentido de se ouvir o Sr. Consultor-Geral da República, para que o caso fôsse estudado na D.P. do D.A.S.P., justificando a providência com o seguinte parecer: “sou pela audiência do D.A.S.P., cuja Divisão do Pessoal tem atribuições para orientar a administração do pessoal da União. Uma vez que não se julga o processo inteiramente esclarecido, porque órgãos de pessoal de outros Ministérios estariam agindo de modo diverso, será o caso de se reformar o despacho de fls..., para audiência daquele Departamento que poderá expedir aos vários órgãos de pessoal a orientação uniforme”.

4. Em atenção ao despacho proferido por S.Ex.^a, foi o assunto objeto de acurado estudo no D.A.S.P..

5. Deveria, portanto, o processo ser submetido à apreciação do senhor Ministro juntamente com o parecer solicitado, para despacho final; de modo contrário, entretanto, procedeu o referido D.A. ao solicitar novo exame do assunto, sob o fundamento de que a orientação expedida com o parecer “torna flutuante a posição do funcionário na lista de antiguidade de sua classe”.

6. E' de notar que, de início, a única dúvida estava adstrita ao disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 5.938, de 28 de outubro de 1943, disposição de lei que não chegou a subsistir, pois somente fez referência às promoções do segundo quadrimestre de 1943, já realizada quando entrou em vigor o referido Decreto-lei, o que, aliás, foi devidamente esclarecido na alínea *c* do item 2 e alíneas *b*, *c*, *d*, *e*, *j* e *h* do item 5 do parecer de fls. Não obstante, convém esclarecer, ainda, que se trata de um pequeno lapso em virtude de ter sido a lei, elaborada com antecedência, expedida posteriormente por achar a administração que a data comemorativa do dia do servidor público era mais apropriada, esquecendo-se, entretanto, de eliminar o art. 3.º que não podia ter mais aplicação.

7. Quanto às flutuações, a que alude o D.A. do M.V.O.P., a elas estão sujeitas, sem dúvida, as classificações dos funcionários, não somente pelo advento de novas leis regulando a sua organização, como, ainda, pela ocorrência de fatos como falecimento, promoção, exoneração, demissão, reintegração, licenças e afastamentos de que pode decorrer alteração na mesma classificação, o que, aliás, também, ficou esclarecido na alínea *e* do item 5 do mesmo parecer.

8. Para tanto, o art. 39 do Regulamento de Promoções (Decreto número 2.290, de 28-1-39) e referido na alínea *e* do item 5 do parecer de fls., estabelece a exigência de manterem os órgãos de pessoal “rigorosamente atualizados os registros referentes à apuração da antiguidade” dos funcionários, para serem publicadas no Boletim do Pessoal, na primeira metade dos meses de fe-

vereiro, junho e outubro, sempre que houver vagas originárias ou decorrentes em cada classe, a serem preenchidas por promoção por antiguidade (§ 1.º).

9. Com êste parecer, a D.P. propõe que o processo seja restituído ao M.V.O.P., para os devidos fins.

D.P., em 1 de outubro de 1946. — *José Machado de Faria*, Diretor de Divisão.

Peço audiência do Dr. Consultor Jurídico.

Em 10-10-46. — *Abílio Mindêlo Baltar*, Diretor Geral.

•

Parecer: A Divisão do Pessoal, no parecer emitido em 9-7-46, deu aos dispositivos legais que regulam o desempate nas classificações por antiguidade, para efeito de promoção, a interpretação que me parece acertada.

2. Em verdade, somente as classificações e as listas triplíces referentes ao segundo quadrimestre de 1943 foram excluídas na regência do Decreto-lei n.º 5.938, de 28-10-43. As classificações posteriores, inclusive as relativas ao terceiro quadrimestre, processada na vigência da lei nova, com ela deviam conformar-se. Assim, a fórmula do desempate já derogada não poderia prevalecer sobre a que o legislador entendeu ser a mais justa e conveniente ao interesse do serviço.

3. Na vigência da Constituição de 1937, o legislador ordinário não estava adstrito ao princípio da irretroatividade. A lei poderia determinar até a revisão das classificações pretéritas desde que tal procedimento fôsse reclamado pelos maus resultados consequentes à aplicação dos critérios anteriormente vigorantes. Mas não o fez. Limitou os efeitos da lei antiga, restringiu expressamente o seu alcance, ao segundo quadrimestre. Daí por diante, evidentemente, o novo critério passou a reger, soberanamente, o assunto.

4. “A lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Êste preceito doutrinário, traduzido em texto legislativo, o art. 6.º da Lei de Introdução do Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657, de 4-9-42), então em plena vigência — impunha a aplicação aos casos de empate, verificados após a publicação do Decreto-lei n.º 5.938, os critérios por êste estabelecidos para o desempate.

5. No caso em exame, como acentuou a Divisão do Pessoal, novas classificações se impunham a fim de que alguns funcionários não continuassem a auferir privilégios decorrentes de um critério caduco em prejuízo de outros cuja situação de inferioridade a lei nova quis dar remédio imediato.

6. O argumento de que as classificações ficam sujeitas a flutuações periódicas não tem base jurídica. Cabe ao legislador avaliar da repercussão e dos efeitos dos textos que edita. No uso desta prerrogativa é que certamente subtraiu da vigência do Decreto-lei n.º 5.938 as classificações do segundo quadrimestre, como poderia fazê-lo também em relação ao terceiro. Ao intérprete, porém, o que cumpre é aplicar a lei, e não julgá-las ou negar-lhe atuação quando lhe pareça menos justa.

7. Opino, pois, pela aprovação dos pareceres da D.P., emitidos em 9 de setembro e em 1 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 24 de outubro de 1946. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico.

De acôrdo com os pareceres. Restitua-se o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Em 24-10-46. — *Abílio Mindêlo Baltar*, Diretor Geral.
